



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004227/98-26
Recurso nº. : 121.073
Matéria : IRPF – Ex.:1995
Recorrente : ADELSON JOSÉ MACEDO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.377

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – VIOLAÇÃO ART. 951, §3, do RIR/94 – Não há reexame quando se procede a novo lançamento em vista de o primeiro ter sido declarado nulo em razão do não cumprimento dos requisitos do art. 11 do Decreto 70.235/72.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Tendo o contribuinte colacionado aos autos recibos em que consta o nome do médico/fisioterapeuta/psicólogo, o número da inscrição destes no CPF e no órgão fiscalizador e, ainda, tendo os beneficiários emitido declaração atestando o tratamento realizado e consignando o valor percebido pelos serviços prestados, os quais coincidem com os valores indicados nos recibos, não deve ser mantida a glosa perpetrada pela fiscalização.

IRPF – GLOSA DOAÇÕES – Restanto comprovado nos autos que a empresa foi declarada de utilidade pública pela União, Estado e Município, deve ser cancelado o lançamento quanto aos valores glosados pelas doações àquela efetuada.

IRPF – GLOSA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – Reconhecendo o contribuinte o equívoco no preenchimento da declaração, há que se manter a glosa quanto aos valores indevidamente deduzidos á título de contribuição previdenciária.

Recurso parcialmente provido.

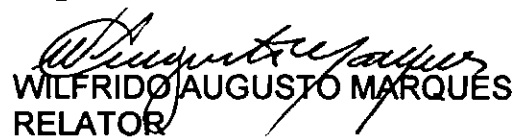
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELSON JOSÉ MACEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas e das doações, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004227/98-26
Acórdão nº. : 106-11.377


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004227/98-26
Acórdão nº. : 106-11.377
Recurso nº. : 121.073
Recorrente : ADELSON JOSÉ MACEDO

RELATÓRIO

Em exame à DIRPF apresentada pelo contribuinte no ano-calendário de 1994, exercício de 1995, procedeu a fiscalização à lançamento de ofício, glosando valores indevidamente consignados quanto à despesas médicas, contribuições e doações e contribuição Previdenciária Oficial.

O primeiro lançamento, realizado em 26/02/96, conforme fls. 02 do processo em apenso, foi declarado nulo pela DRF em Belo Horizonte/MG (fls. 23/24). Revisto o lançamento (fls. 01/03), apresentou o contribuinte impugnação à fls. 19 informando que os documentos juntados ao outro processo comprovam as deduções efetuadas, havendo recibos dos profissionais, bem como declaração dos mesmos que atestam os serviços médicos, fisioterapeúticos e outros prestados ao contribuinte e a seus dependentes. Outrossim, anexa aos autos raios X e outros exames complementares os quais, em seu dizer, confirmariam o diagnóstico do fisioterapeuta, bem como a regularidade da Entidade à qual foram feitas doações (docs. 20/22 e 28/29).

A autoridade julgadora manteve o lançamento, estando a ementa assim gizada:

"DESPESAS MÉDICAS

Na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas cupacionais e hospitais, bem como as

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004227/98-26
Acórdão nº. : 106-11.377

despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

Constatada a ilegitimidade da dedução pleiteada a título de "Contribuições e Doações", mantém-se a exigência correspondente contida no lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado, interpôs o contribuinte recurso voluntário em que aduz, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, porque o artigo 951, §3º, do RIR/94, em seu dizer, condiona o segundo exame em relação ao mesmo exercício a autorização escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.

No mérito, alega, em síntese:

- que as despesas com médico, fisioterapeuta e psicólogo estão devidamente comprovadas nos autos, não exigindo a lei que o contribuinte mantenha receitas ou laudos médicos para comprovação dos gastos efetuados;
- os Avisos de Recebimento anexados aos autos à fls. 11 comprovam que não foram intimados os beneficiários Drs. Goodson Tadeu Oliveira (psicólogo) e Carlos Henrique Pinheiro (médico) para comprovação do recebimento dos valores indicados nos recibos, já que não consta em nenhum dos AR a assinatura dos beneficiários;
- No processo consta declaração de todos os profissionais discriminados nas notas fiscais, em que atestam a prestação de serviços, os valores percebidos, com a indicação dos números de inscrição no CPF e nos órgãos de fiscalização da classe;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004227/98-26

Acórdão nº. : 106-11.377

- Quanto às doações, anexa aos autos certidão da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, do Estado de São Paulo e da União Federal (fls. 55/57), as quais confirmam ter sido a donatária considerada empresa de utilidade pública;
- No tocante à contribuição para a Previdência Oficial, alega que incorreu em equívoco no preenchimento de sua declaração, sendo que o valor de 299,23 UFIR deveria ter sido informado no código nº 02 e não 13, por tratar-se de pagamento à Cooperativa de Trabalho Médico – UNIMED.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004227/98-26
Acórdão nº. : 106-11.377

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência fiscal, razão porque dele tomo conhecimento.

Argüiu o Recorrente preliminar de nulidade do lançamento por violação ao parágrafo 3º, do artigo 951, do RIR/94. Ocorre que, *in casu*, não houve segundo exame da DIRPF do contribuinte. O primeiro lançamento foi anulado por ter sido feito por meio de notificação eletrônica. Diante desta incorreção, foi formalizado novo lançamento, desta feita cumprindo-se com todos os requisitos do Decreto 70.235/72. No novo lançamento limitou-se o Fiscal a consignar os valores que já haviam sido encontrados no lançamento anterior, não realizando, portanto, qualquer novo exame quanto ao exercício de 1995, de maneira que não procede a preliminar erigida.

Quanto ao mérito, a matéria sob exame é regida pela alínea "c" do § 1º, inciso I, do artigo 11 da Lei 8.383/91, que prescreve:

"Art. 11 – Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I – os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§1º - O disposto no inciso I:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004227/98-26
Acórdão nº. : 106-11.377

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Deste modo, o mais importante para que as despesas médico/odontológicas sejam deduzidas do Imposto de Renda é a comprovação da efetiva prestação dos serviços e de seu pagamento, com indicação precisa da pessoa física ou jurídica beneficiária das referidas despesas.

Nos recibos acostados aos autos à fls. 04/23 do processo apenso consta o nome do médico/dentista/fisioterapeuta/psicólogo que realizou o tratamento no contribuinte ou em um de seus dependentes, a inscrição no CPF, a inscrição no órgão fiscalizador de sua classe, não constando, contudo, o endereço em nenhum deles.

A fls. 27 do apenso há declaração do Fisioterapeuta, Dr. Ricardo Alexandre de Aguiar, atestando que o contribuinte é seu cliente de fisioterapia vascular e ortopédica em virtude de seqüela de artrodese do pé esquerdo.

A fls. 28 há declaração do psicoterapeuta, Dr. Goodson Tadeu Oliveira, de que o contribuinte é seu cliente por tempo indeterminado.

Juntamente com o recurso, acostou aos autos o Recorrente declaração do Dr. Goodson, Dr. Carlos Henrique e Dr. Ricardo, atestando o tratamento realizado, bem como os valores recebidos em contrapartida pelos serviços prestados. Nestas há indicação do CPF, endereço, inscrição perante ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004227/98-26
Acórdão nº. : 106-11.377

órgão fiscalizador e, ainda, de que os valores recebidos foram devidamente consignados em suas declarações de rendimentos relativas ao ano-calendário de 1994, com exceção do Dr. Carlos Henrique.

Saliente-se que os valores consignados nos recibos juntados aos autos (fls. 04/23 do apenso) são exatamente os mesmos que os consignados nas declarações.

Diante de todos os documentos juntados, acredito estar cabalmente comprovado nos autos que as despesas médicas consignadas pelo contribuinte em sua DIRPF foram devidamente efetuadas, razão porque não cabe a glosa das mesmas.

Quanto à glosa de valores consignados no item "Contribuições e Doações", os recibos anexados aos autos pelo contribuinte não foram aceitos pela DRJ recorrida por entender a mesma que não estava comprovado nos autos ter sido a empresa beneficiária declarada de utilidade pública pela União, Estado e Município.

As declarações juntadas aos autos à fls. 55/57, no entanto, comprovam o preenchimento dos requisitos expressos acima, razão porque não procede também o lançamento neste ponto.

Já no tocante à Contribuição Previdenciária Oficial, veja-se que o documento relativo às contribuições para a UNIMED já havia sido juntado anteriormente, quando do primeiro lançamento, conforme fls. 24 do apenso.

Assim sendo, acaso o valor consignado no recibo da UNIMED tivesse sido realmente consignado em local errado na declaração de rendimentos, certamente a fiscalização, que realizou análise detida da mesma, teria verificado. Quanto a este item, portanto, entendo que falece razão ao contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004227/98-26
Acórdão nº. : 106-11.377

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial,
para excluir do lançamento a glosa quanto à despesas médicas e doações.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

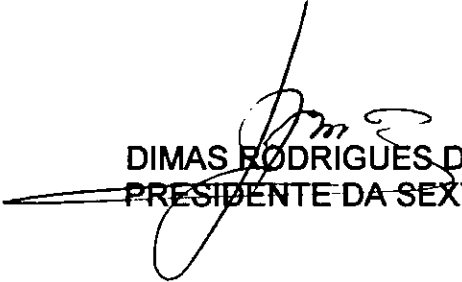
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004227/98-26
Acórdão nº. : 106-11.377

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 27/09/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL